



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO 004/2026

CONSULENTE:

VEREADORA: JOICE ALVARENGA BORGES CARVALHO

REF: Requerimento nº 087/2025

SUBSTITUTIVO II ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico postulado pela vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho, sobre o Projeto de Lei acima indicado.

Peço vênia para inverter a ordem de análise das questões constitucionais e informar que o presente Parecer é a expressão apenas da minha interpretação dos princípios legais e do Ordenamento Jurídico desse País, não tendo a intenção de ditar a verdade já que existem entendimentos contrários, os quais respeito.

Minhas atribuições Regimentais encontram guarita na Lei Federal nº 8.906/94 que me assegura a inviolabilidade por meus atos e manifestações no exercício da profissão. Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, cabendo a Douta Vereadora a sua análise para dele concordar, acolhê-lo em parte ou mesmo rejeita-lo na totalidade.

Assim, este Parecer não substitui o Parecer das Comissões Permanentes dessa Casa Legislativa.

Feitas essas primeiras considerações, passo ao exame do solicitado;



I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Administração Direta do Município de Formiga, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visando reorganizar a estrutura administrativa municipal, com criação, transformação e extinção de cargos, bem como adequação da legislação vigente às normas constitucionais e às recomendações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a proposta decorre de necessidade de atualização da estrutura prevista na Lei Complementar nº 169/2017, objeto de questionamento perante a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público, tendo sido firmado termo de negociação para adequação da legislação municipal.

O ponto central da análise jurídica reside na conformidade com o Art. 37, V, da Constituição Federal, que restringe cargos em comissão e funções de confiança exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Estudos legislativos indicam que diversos cargos no Substitutivo II ainda apresentam vícios de natureza material por tratarem de funções executivas e subalternas:

- **Cargos com Atribuições Técnicas (Cor Amarela):** Cargos que, apesar de nomenclaturas de relevância, possuem atribuições eminentemente executórias, devendo ser providos por concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



- **Cargos Parcialmente Inconstitucionais (Cor Verde):** Necessitam de reescrita das atribuições por mesclarem atividades burocráticas com funções de comando.
- **Vícios de Recrutamento (Cor Azul):** Identificou-se a criação de cargos idênticos (ex: Coordenador do CRAS) com formas de recrutamento distintas (amplo e limitado) sem justificativa técnica plausível, sugerindo direcionamento pessoal.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

1. Competência legislativa e iniciativa

Nos termos dos arts. 30, I e II, e 37 da Constituição Federal, compete ao Município organizar sua Administração e dispor sobre sua estrutura administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação de cargos, funções e órgãos públicos.

O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, atendendo ao requisito de iniciativa privativa, razão pela qual não se verifica vício formal de origem.

2 – Constitucionalidade material

O art. 37, V, da Constituição Federal estabelece que cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

O projeto afirma que a nova estrutura:

*atende às recomendações do Ministério Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



*reduz o número total de cargos comissionados;

*amplia cargos privativos de servidores efetivos;

*reorganiza a estrutura para maior eficiência administrativa.

Tais elementos indicam compatibilidade com o texto constitucional.

Todavia, verifica-se que a proposta contém número elevado de cargos em comissão, bem como diversas funções com denominações genéricas (coordenador, supervisor, encarregado, assessor), o que pode suscitar questionamento quanto ao efetivo enquadramento nas hipóteses constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

O STF e o TJMG estabelecem que a criação de cargos comissionados exige:

1. Relação de fidúcia (confiança).
2. Descrição clara de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos

Assim, embora não se constate ilegalidade evidente, recomenda-se cautela na análise do quantitativo e das atribuições dos cargos.

3 – Do controle pelo Ministério Público

Conforme documentação juntada, houve procedimento junto à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público, tendo sido firmado acordo para adequação da legislação municipal, com apresentação de novo projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Tal circunstância reforça a legitimidade da proposta, mas não afasta a possibilidade de novo controle de constitucionalidade caso persistam vícios.

4 – Do Impacto Financeiro

O Executivo informou que a nova estrutura gera impacto financeiro reduzido e foi elaborada com observância da responsabilidade fiscal.

Para plena regularidade, deverão acompanhar a proposição:

*estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

*declaração de adequação à LDO e LOA;

*observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ausência desses elementos pode comprometer a validade da norma, motivo pelo qual se recomenda sua conferência pela Comissão competente.

III – CONCLUSÃO

Embora a proposta avance na redução do número total de cargos e no aumento do percentual de recrutamento limitado, persistem riscos jurídicos significativos.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina:

Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, pela possibilidade de tramitação, pela aprovação, contudo com ressalvas, especialmente quanto a:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



1. * revisão das Atribuições, devendo-se ajustar a descrição de cargos marcados como inconstitucionais para que reflitam apenas funções de confiança.

*necessidade de verificação do impacto financeiro e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

*análise do quantitativo e das atribuições dos cargos em comissão, para assegurar conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal;

*observância das recomendações do Ministério Público constantes do procedimento de controle de constitucionalidade.

Assim, o parecer é:

FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Respeitando as opiniões em contrário, *S. M. J.* é o nosso parecer.

Formiga, 16 de março de 2026.

SIMONE COTRIM LOMBARDI DA COSTA
OAB/MG 144.186